

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO: DIREITOS,
DEVERES E LEGITIMIDADE DE HERDEIROS E ADMINISTRADORES**

Rafael Ricci Detregio

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO: DIREITOS,
DEVERES E LEGITIMIDADE DE HERDEIROS E ADMINISTRADORES**

Rafael Ricci Detregio

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2024

**A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO CONTEXTO SUCESSÓRIO: DIREITOS,
DEVERES E LEGITIMIDADE DE HERDEIROS E ADMINISTRADORES**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

João Victor Mendes de Oliveira
Orientador

Carlos Alberto Suguimoto de Cristófano
Examinador 1

Jasminie Serrano Martinelli
Examinador 2

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2024.

Se não te deixa mais sábio, feliz ou rico, deixe para trás.

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, pelo apoio incondicional, carinho e encorajamento ao longo de toda a minha jornada acadêmica

AGRADECIMENTOS

Agradeço a deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada. Agradeço também à virgem maria, por sua intercessão e proteção em todos os momentos. Ao meu orientador, expresso minha profunda gratidão por sua orientação, paciência e dedicação, fundamentais para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia analisa a ação de exigir contas no contexto sucessório, abordando os deveres e direitos dos herdeiros e administradores na gestão de bens do falecido. A pesquisa foca nos aspectos jurídicos e processuais da ação, regulada pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, que visa garantir transparência e proteção aos interesses patrimoniais. Inicialmente, o trabalho revisita a evolução histórica da ação no Brasil, desde o Código de Processo Civil de 1939 até as atualizações de 2015, que simplificaram o processo para a prestação de contas. O estudo examina ainda a legitimidade dos herdeiros para demandar contas, inclusive em casos de administração prévia ao falecimento. Questões éticas e sociais também são exploradas, com ênfase na responsabilidade fiduciária dos administradores e as implicações de uma má administração dos bens sucessórios. Finalmente, o trabalho realiza uma análise comparativa entre o Brasil e sistemas legais de países como Estados Unidos e Portugal, propondo possíveis aprimoramentos na legislação brasileira para otimizar a eficácia e celeridade da ação de exigir contas em processos sucessórios.

Palavras-chave: Ação de Exigir Contas, Herdeiros, Código de Processo Civil, Legitimidade Ativa, Jurisprudência.

ABSTRACT

This monograph analyzes the action of demanding accounts in the context of inheritance, addressing the duties and rights of heirs and administrators in the management of the deceased's assets. The research focuses on the legal and procedural aspects of the action, regulated by articles 550 to 553 of the Code of Civil Procedure, which aims to ensure transparency and protection of patrimonial interests. Initially, the work revisits the historical evolution of the action in Brazil, from the Code of Civil Procedure of 1939 to the updates of 2015, which simplified the process for rendering accounts. The study also examines the legitimacy of heirs to demand accounts, including in cases of administration prior to death. Ethical and social issues are also explored, with an emphasis on the fiduciary responsibility of administrators and the implications of poor administration of inheritance assets. Finally, the work conducts a comparative analysis between Brazil and the legal systems of countries such as the United States and Portugal, proposing possible improvements in Brazilian legislation to optimize the effectiveness and speed of the action of demanding accounts in inheritance processes.

Keywords: Action to Demand Accounts, Heirs, Code of Civil Procedure, Active Legitimacy, Jurisprudence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo;
CC – Código Civil;
CF – Constituição Federal;
CPC – Código de Processo Civil;
STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	11
2.1 Revisão Histórica	12
2.2 Princípios Jurídicos Envolvidos na Prestação de Contas.....	13
2.2.1 Princípio da boa-fé	13
2.2.2 Princípio da transparência.....	13
2.2.3 Princípio da responsabilidade fiduciária	14
2.2.4 Princípios aplicados no contexto internacional.....	14
2.3 Requisitos e Legitimação	15
2.4 Finalidade e Cabimento.....	15
2.5 Caráter Dúplice e Fases da Ação de Exigir Contas	16
2.5.1 Primeira fase	17
2.5.1.1 Sentença de primeira fase.....	17
2.5.1.2 O agravo de instrumento interposto contra a sentença de 1ª fase	18
2.5.2 Segunda fase	19
2.5.2.1 Sentença de segunda fase e título executivo judicial	21
2.5.2.2 A apelação interposta contra a sentença de 2ª fase	21
2.6 Prestação de Contas do Inventariante, Tutor, Curador e Mandatário	22
2.7 Jurisprudência Relevante	23
2.8 Comparação entre o Direito Brasileiro e o Direito Internacional.....	25
2.8.1 Ação de exigir contas em Portugal.....	25
2.8.2 Ação de exigir contas na Itália.....	25
2.8.3 Ação de exigir contas nos Estados Unidos	26
2.8.4 Principais diferenças e similaridades.....	26
3 BREVE ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA GERAL DO DIREITO DE AÇÃO.....	27
3.1 Fundamentos Históricos da Teoria do Direito de Ação	27
3.2 A Contribuição de Liebman e a Teoria Eclética.....	27
3.3 A Evolução da Teoria do Direito de Ação no Brasil.....	28
3.4 Limitações e Desafios no Contexto Atual	28
3.5 Considerações Finais sobre a Teoria Geral do Direito de Ação.....	28
4 A LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS EM EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUCESSOR QUE ADMINISTRAVA OS INTERESSES DO DE CUJUS EM VIDA.....	29
4.1 Breve Síntese Sobre a Legitimidade de Parte Segundo o Código Civil	29
4.2 O Papel do Sucessor que Cuida do Genitor na Velhice.....	29
4.3 Questões Éticas e Sociais na Administração de Bens de Familiares.....	30
4.3.1 Questões éticas na administração de bens.....	30
4.3.2 Impacto social da administração de bens.....	31
4.3.3 O papel da ética na prevenção de conflitos familiares	31
4.3.4 Consequências da má administração de bens.....	32

4.4 Análise Legal e Jurisprudencial.....	32
4.5 Considerações Finais sobre o Tema.....	39
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do direito sucessório, a administração dos bens deixados pelo falecido é um processo que exige rigor e transparência, com o objetivo de garantir a preservação do patrimônio e a efetivação dos direitos dos herdeiros e demais interessados. Um dos mecanismos processuais que desempenham papel crucial nesse cenário é a ação de exigir contas, regulamentada pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil. Este instrumento jurídico permite que os herdeiros e terceiros legitimados obtenham informações claras e detalhadas sobre a gestão de bens ou recursos que ficariam sob a responsabilidade de um administrador, como inventariante ou curador.

A ação de exigir contas assume especial importância no contexto sucessório, ao permitir a fiscalização da gestão patrimonial realizada por administradores. Esses administradores, são eles inventariantes, tutores, curadores ou mandatários, têm o dever legal de prestar contas sobre a administração dos bens que lhes foram confiados, evitando o desperdício ou desvio de patrimônio, além de garantir que os direitos de todos os herdeiros sejam preservados. A transparência e a prestação de contas são, assim, essenciais para que os herdeiros possam acompanhar o processo sucessório e, se necessário, contestar a administração realizada.

O presente trabalho tem como objetivo explorar os deveres e direitos dos herdeiros e administradores no âmbito da ação de exigir contas, com ênfase na análise dos princípios jurídicos subjacentes a esta ação, sua evolução histórica e o tratamento legal vigente no Brasil. Além disso, busca-se examinar a investigação relevante e as contribuições doutrinárias que esclarecem as diversas nuances da ação de exigir contas, incluindo sua natureza jurídica, o caráter bifásico do procedimento e o aspecto dúplice que permite a ambas as partes discutir o saldo patrimonial.

A relevância deste tema é justificada pelo uso crescente da ação de exigência de contas no contexto sucessório, especialmente após as alterações trazidas pelo CPC de 2015. Novas questões são emergenciais, como a ampliação da legitimidade ativa para proporcionar a ação, o prazo prescricional aplicável e a utilização de tecnologias para facilitar a prestação de contas. Tais questões ganham ainda mais importância diante das frequentes disputas entre familiares sobre

administração de patrimônio, especialmente quando há suspeitas de irregularidades na gestão de bens.

Este estudo pretende abordar não apenas os aspectos processuais da ação de exigir contas, mas também as questões éticas e sociais que envolvem a administração de bens no âmbito sucessório. Será dado especial enfoque ao papel desempenhado pelo sucessor que administra os bens do de cujus enquanto este ainda está em vida, bem como às consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes de uma má administração. Em um cenário marcado por tensões familiares e sucessórias, a ação de exigir contas se revela como um instrumento essencial para garantir a justiça e a equidade entre os herdeiros.

A pesquisa, ao examinar a aplicação da ação de exigir contas, pretende contribuir para a compreensão dos operadores de direito sobre os desafios e potencialidades desta ação no contexto atual.

Por fim, regular-se que, apesar dos avanços legislativos, a prática forense ainda enfrenta desafios na uniformização do entendimento sobre a ação de exigir contas. O presente trabalho, assim, busca contribuir para a reflexão e aprimoramento das práticas judiciais, promovendo maior segurança jurídica tanto para herdeiros quanto para administradores, e fortalecendo o papel dessa ação como uma ferramenta fundamental na defesa dos direitos no âmbito do direito sucessório.

2 A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

A ação de exigir contas é fundamentada em princípios legais que variam de acordo com o sistema jurídico de cada país. No entanto, há conceitos universais subjacentes, como o direito à informação e o dever dos administradores de agir de forma transparente e responsável.

Encontra amparo legal nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, delineando os requisitos e procedimentos específicos para sua efetivação. Sua natureza jurídica é controversa entre doutrinadores, oscilando entre uma ação de conhecimento e uma ação de constituição de título executivo.

A ação em específico, em regra, prescreve em 10 anos (artigo 205 do Código Civil), caso não exista disposição específica na legislação especial, ou entendimento diverso na jurisprudência.

O Procedimento possui natureza dúplice, com duas fases, na primeira o juiz analisa a existência dos requisitos da ação e, caso os reconheça, profere sentença que declara a obrigação do réu de prestar contas, e na segunda o réu apresenta as contas em juízo, que as submete à análise e contraditório das partes. O juiz, então, profere sentença que aprova ou desaprova as contas, determinando, se for o caso, a condenação do réu ao pagamento de eventual saldo devedor.

2.1 Revisão Histórica

O Código de Processo Civil de 1939 representou o primeiro esforço de codificação processual civil no Brasil. A ação de exigir contas estava prevista nos artigos 302 a 310, sendo nomeada neste como ação cominatória para prestação de fato ou abstenção de ato. Esses dispositivos estabeleciam um procedimento relativamente simples para a prestação de contas, sem a estrutura bifásica que seria desenvolvida posteriormente.

Com a promulgação do CPC de 1973, a ação de exigir contas foi regulamentada nos artigos 914 a 919. Esse código trouxe inovações procedimentais, como a possibilidade de o réu, na primeira fase, reconhecer a obrigação de prestar contas e apresentar as contas em conjunto com sua defesa.

O CPC de 2015, atualmente em vigor, trouxe significativas mudanças na ação de exigir contas, agora regulada pelos artigos 550 a 553. As principais inovações incluem: a) Simplificação do procedimento: O novo código instituiu duas fases processuais, e permitiu que a discussão sobre a obrigação de prestar contas e a análise das contas ocorressem no mesmo processo; b) Tecnologia e modernização: O CPC de 2015 incentivou o uso de meios eletrônicos para a prestação de contas, facilitando o acesso e a transparência das informações; c) Ampliação do rol de legitimados: A nova codificação ampliou o rol de legitimados para ajuizar a ação de exigir contas, incluindo não apenas os titulares dos bens, mas também terceiros interessados, deixando de se utilizar um rol taxativo.

A evolução histórica desse instituto no Código de Processo Civil brasileiro demonstra um contínuo esforço de aprimoramento legislativo para atender

às demandas da sociedade. As mudanças trazidas pelo CPC de 2015 representam um avanço significativo, mas desafios práticos persistem, demandando constante avaliação e aperfeiçoamento.

2.2 Princípios Jurídicos Envolvidos na Prestação de Contas

A ação de exigir contas, além de estar regulamentada por normas processuais específicas, é fundamentada em diversos princípios jurídicos que orientam tanto a administração de bens quanto a proteção dos direitos dos herdeiros e demais envolvidos. Entre os principais princípios que sustentam essa ação no ordenamento jurídico brasileiro estão o princípio da boa-fé, o princípio da transparência e o princípio da responsabilidade fiduciária. Estes princípios servem como pilares para garantir que a prestação de contas seja realizada de forma justa e que os interesses dos herdeiros e do falecido sejam respeitados.

2.2.1 Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé é um dos mais importantes no direito civil e, particularmente, no âmbito da administração de bens e da prestação de contas. No contexto sucessório, a boa-fé objetiva impõe que o administrador dos bens aja de maneira honesta, leal e transparente na gestão do patrimônio, respeitando os interesses dos herdeiros e do falecido. De acordo com o artigo 422 do Código Civil Brasileiro, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

No contexto da prestação de contas, a boa-fé exige que o administrador dos bens aja de forma honesta e transparente na gestão patrimonial, com o objetivo de proteger os interesses do espólio e dos herdeiros. Caso seja demonstrado que o administrador agiu de má-fé, ocultando informações ou desviando recursos, ele poderá ser responsabilizado civilmente.

2.2.2 Princípio da transparência

A transparência é outro princípio fundamental que rege a ação de exigir contas, pois visa assegurar que todos os atos praticados pelo administrador sejam

devidamente informados aos herdeiros. O princípio da transparência é particularmente relevante no direito sucessório, onde a administração do patrimônio deve ser clara e acessível a todos os envolvidos, principalmente aos herdeiros, que têm o direito de acompanhar a gestão dos bens.

Esse princípio está diretamente relacionado ao dever de prestação de contas, conforme prevê o Código de Processo Civil, que exige que o administrador detalhe todos os atos de gestão, incluindo receitas, despesas e a destinação dos bens. O descumprimento desse dever pode levar à responsabilização do administrador.

Este princípio pode ser fundamentado a partir do dever de prestação de contas disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, garantindo clareza e acessibilidade na administração do patrimônio do falecido.

2.2.3 Princípio da responsabilidade fiduciária

O princípio da responsabilidade fiduciária é a base sobre a qual se assenta a relação jurídica entre o administrador e os herdeiros ou beneficiários dos bens. Na prática, o administrador tem a obrigação de agir com diligência e cuidado, como se estivesse gerindo os seus próprios bens, sempre visando o melhor interesse dos herdeiros. A responsabilidade fiduciária implica que o administrador deve responder por qualquer ato de má gestão, abuso de poder ou desvio de finalidade na administração do patrimônio do falecido.

Conforme o artigo 1.011 do Código Civil, o administrador responde pelos prejuízos que causar por dolo ou culpa na gestão dos bens. O princípio da responsabilidade fiduciária exige, portanto, que o administrador preste contas de todos os atos praticados durante a administração, permitindo que os herdeiros avaliem se os bens foram geridos de acordo com os melhores interesses do espólio.

2.2.4 Princípios aplicados no contexto internacional

A aplicação dos princípios da boa-fé, transparência e responsabilidade fiduciária em sistemas jurídicos internacionais é fundamental para garantir a integridade e a justiça na administração de bens, especialmente no âmbito sucessório. Diferentes sistemas jurídicos, como o Common Law dos Estados Unidos

e o Civil Law de Portugal e Itália, abordam esses princípios de maneiras que refletem suas tradições e fundamentos jurídicos.

2.3 Requisitos e Legitimação

Para a propositura da ação de exigir contas, é necessário que o autor demonstre ser titular do direito de exigir a prestação de contas, conforme reza o artigo 550 do CPC. Tal direito pode decorrer de diversos tipos de relação jurídica, como mandato, administração de bens de incapazes, condomínio, sociedade, entre outros.

A legitimidade ativa pertence a quem tem o direito de exigir contas, como um sócio, herdeiro, beneficiário, entre outros. Enquanto a passiva recai sobre aquele que está obrigado a prestá-las, como o administrador, tutor, curador, procurador, etc.

Deve haver uma relação jurídica que imponha o dever de prestar contas, como um contrato de administração, mandato, curatela, tutela, sociedade, entre outros. Sendo que a parte que se pretende exigir contas deve ter tido a administração, gestão ou guarda de bens ou direitos alheios.

Portanto, para ingressar com uma ação de exigir contas, é necessário observar a existência de uma relação jurídica que justifique a prestação de contas e a legitimidade das partes envolvidas, além de seguir o procedimento estabelecido pelo CPC.

2.4 Finalidade e Cabimento

A ação de exigir contas possui duas finalidades principais, sendo a primeira, obter a prestação de contas, em que o autor da ação busca que o réu apresente um relatório detalhado das receitas e despesas realizadas na administração dos bens ou interesses; e a segunda, apurar saldo, que após a prestação de contas, é apurado o saldo devedor ou credor, determinando-se se o réu deve algum valor ao autor ou vice-versa.

É cabível em diversas situações, dentre as quais se destacam:

- a) Administração de condomínio: Os condôminos podem exigir contas do síndico da administração do condomínio, conforme o entendimento do STJ no REsp 2.050.372.
- b) Tutela ou curatela: O tutor ou curador deve prestar contas ao tutelado ou curatelado sobre a administração de seus bens.
- c) Sociedade: Os sócios podem exigir contas dos administradores da sociedade.
- d) Mandato: O mandante pode exigir contas do mandatário sobre a execução do mandato.
- e) Gestão de negócios: O dono da coisa pode exigir contas do gestor de negócios sobre a administração da coisa.

Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2023, p. 93):

O Código Civil enumera diversas situações em que há o dever de prestar contas. Entre eles, pode-se mencionar a do tutor e do curador, em face do tutelado e do curatelado (arts. 1.755 e 1.774 e s.); do sucessor provisório, em relação aos bens do ausente (art. 33, caput); do inventariante e do testamentário (arts. 2.020 e 1.980) e do mandatário em relação ao mandante (art. 668). Há ainda a hipótese em que, deferida a guarda unilateral dos filhos a um dos cônjuges, compete ao outro a obrigação de supervisão, podendo inclusive exigir contas do detentor da guarda (art. 1.583, § 5º). No CPC também há dispositivos impondo esse dever ao administrador da massa na insolvência, ao curador da herança jacente e, eventualmente, ao depositário judicial.

Assim, se jaz necessário observar o cabimento da referida ação, e analisar se a pretensão que se busca se encaixa na finalidade proposta pelo legislador, para instaurar a demanda de exigir contas.

2.5 Caráter Dúplice e Fases da Ação de Exigir Contas

O caráter dúplice da ação de exigir contas refere-se à possibilidade de ambas as partes, autor e réu, terem direitos e deveres a serem reconhecidos e satisfeitos ao longo do processo. A ação de exigir contas pode ser dividida em duas fases principais, que serão analisadas a seguir.

2.5.1 Primeira fase

Nessa fase, o juiz verifica se os requisitos da ação estão presentes, como a existência de uma relação jurídica que gere a obrigação de prestar contas, a recusa ou omissão do réu em prestar contas ou a prestação inadequada. Se os requisitos forem comprovados, o juiz profere sentença que declara a obrigação do réu de apresentar as contas.

Esta primeira fase é crucial para determinar se o réu tem a obrigação de prestar contas ao autor, sendo regida principalmente pelo artigo 550 §§ do CPC.

O autor, ao propor a ação, deve demonstrar na petição inicial a existência da relação jurídica que impõe ao réu o dever de prestar contas. Após o recebimento da petição inicial, o juiz verifica se estão presentes os requisitos formais e substanciais para o prosseguimento da ação. Se tudo estiver em ordem, o juiz determina a citação do réu.

Inicialmente, o juiz analisa se os requisitos da ação estão presentes. Esses requisitos incluem a existência de uma relação jurídica entre as partes que gere a obrigação de prestar contas, como curadoria, mandato, administração de bens, entre outros, e se há recusa, omissão do réu em prestar contas, ou quando as contas prestadas são inadequadas.

Na contestação o réu no prazo de 15 dias úteis, poderá alegar a inexistência da obrigação de prestar contas, prescrição da ação, ilegitimidade do autor para exigir as contas e também pode apresentar desde logo as contas exigidas pela parte adversa.

Se houver necessidade de produção de provas, o juiz poderá designar audiência de instrução e julgamento, e ambas as partes podem produzir provas documentais e testemunhais para demonstrar a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas.

2.5.1.1 Sentença de primeira fase

Assim, a sentença proferida na primeira fase da ação de exigir contas terá por consequências, se reconhecer o direito do autor de exigir contas, julgando procedente, inicia-se a segunda fase, na qual o réu deve apresentar detalhadamente as contas que lhe são exigidas no prazo de 15 dias, conforme o artigo 550, § 5º, do

CPC; caso contrário, se não reconhecer o direito do autor, julgando improcedente, o processo é encerrado, e o autor poderá ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A decisão proferida nessa primeira fase é crucial, pois define se o réu tem ou não a obrigação de prestar contas ao autor, permitindo, assim, o prosseguimento ou a extinção da ação conforme o mérito apresentado.

2.5.1.2 O agravo de instrumento interposto contra a sentença de 1ª fase

Na ação de exigir contas, a primeira fase do procedimento tem como objetivo verificar se existe a obrigação do réu de prestar contas ao autor. Caso o juiz decida que o réu deve prestar contas, essa decisão configura uma sentença parcial de mérito.

Contra essa sentença parcial, o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre mérito do processo, inclusive a decisão que reconhece a obrigação de prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas.

Assim, de acordo com o referido artigo, caberá agravo de instrumento contra a decisão de primeira fase da ação de exigir contas, que reconhece a obrigação de prestar contas, sendo esta uma decisão de mérito e, portanto, sujeita a agravo de instrumento.

O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, conforme o artigo 1.003, § 5º, do CPC, devendo ser interposto diretamente no tribunal competente, com os requisitos previstos no artigo 1.016 do CPC, incluindo a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo.

Portanto, contra a sentença proferida na primeira fase da ação de exigir contas, a parte prejudicada pode interpor agravo de instrumento para contestar a decisão que reconheceu a obrigação de prestar contas.

2.5.2 Segunda fase

Nesta fase, conforme previsto no Código de Processo Civil nos respectivos artigos 551 a 553, o réu apresenta as contas ao juízo, que as submete à análise e ao contraditório das partes. O juiz, então, profere sentença que aprova ou desaprova as contas, determinando, se for o caso, a condenação do réu ao pagamento de eventual saldo devedor.

Esta fase é essencialmente de cunho técnico e probatório, e seu principal objetivo é apurar se as contas estão corretas e, caso contrário, ajustar os valores apresentados, bem como determinar eventuais saldos devedores ou credores.

Assim, conforme determinado na primeira fase, o réu deve apresentar as contas no prazo de 15 dias, caso não apresente, o juiz poderá determinar que o autor apresente as que julga devidas. Nesse caso, as contas apresentadas pelo autor serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, como reza o artigo 551, §2º, do CPC.

Conforme estabelece o artigo 551, *caput*, do CPC, as contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

No atual Código de Processo Civil, diz que as contas deverão ser apresentadas de forma adequada, segundo o artigo acima supracitado. No entanto nem sempre foi desta forma, pois no código de 1973, estabelecia que as contas deveriam ser apresentadas na forma mercantil (artigo 917, Código de Processo Civil de 1973), que basicamente é uma forma mais técnica, contábil, para elaborar a prestação de contas.

Nesse passo, após a apresentação das contas pelo réu, o autor poderá se manifestar sobre elas, apontando eventuais inconsistências, erros, omissões, mas sempre impugnando de forma específica e fundamentada, conforme o artigo 551 §1º do CPC. E somente com esta impugnação específica e fundamentada do autor, que o réu acostará os documentos comprobatórios.

Assim, o Código estabelece nos artigos 550 § 3º e 551 § 1º que a impugnação das contas apresentadas pelo réu sempre deverá ser fundamentada e

específica, com referência expressa ao lançamento questionado, e se caso houver impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

Sob as palavras do professor José Eduardo Carreira Alvim (2022, p. 57):

Pelo sistema inaugurado pelo novo Código, a apresentação das contas pelo réu é feita na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação (*rectius*, a realização) das despesas e os investimentos, se houver, mas sem a exibição de qualquer documento, que só se fará necessário se surgir controvérsia entre as partes, após a manifestação do autor sobre as contas prestadas pelo réu.

E no viés de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018, p.734):

2. Documentos Justificativos. Em um primeiro momento, não há necessidade de comprovação das contas oferecidas. Porém, havendo impugnação específica e fundamentada, promovida pelo autor, o juiz deverá oferecer prazo razoável para que ao réu apresente os documentos correspondentes ao lançamento impugnado (art. 551, §1.º, CPC).

Neste caso, poderá ocorrer a incidência do instituto da preclusão (artigo 223, *caput* e 507, CPC), temporal no caso de falta de impugnação, e consumativa no caso de houver sido impugnado as contas de forma genérica, abstrata.

No caso de o autor que tiver apresentado as contas (em caso de inércia do réu), o réu também poderá contestar os valores e dados apresentados pelo autor.

As partes podem juntar documentos que comprovem a correção ou incorreção das contas apresentadas, e caso necessário, o juiz pode determinar a realização de perícia contábil para verificar a exatidão das contas. Um perito será nomeado para examinar os documentos e registros financeiros, e apresentar um laudo pericial. Bem como, testemunhas podem ser arroladas para esclarecer questões relativas à gestão dos bens ou valores.

Se houver necessidade de produção de provas orais (testemunhas, depoimento pessoal das partes, etc.), o juiz poderá designar uma audiência de instrução e julgamento.

2.5.2.1 Sentença de segunda fase e título executivo judicial

Em sede de sentença, na segunda fase, o juízo poderá aprovar as contas se consideradas corretas, e determinará o encerramento do processo; caso contrário, o magistrado poderá rejeitar as contas se houver inconsistências, erros ou omissões. Nas duas hipóteses poderá se constituir saldo em favor de ambas as partes.

O juízo pode apurar um saldo devedor ou credor com base nas contas apresentadas e na análise das provas. Caso haja um saldo devedor, a parte devedora será condenada a pagar o valor apurado.

A sentença que apura saldo devedor constitui título executivo judicial, conforme o artigo 552 do CPC. A parte credora pode iniciar o cumprimento de sentença para cobrar o valor apurado, caso a parte devedora não realize o pagamento voluntariamente.

Os exemplos mais comuns na prática são do curador e curatelado, com o curatelado exige que o curador preste contas sobre a administração dos seus bens. Após a apresentação das contas, estas são analisadas para verificar se houve gestão correta dos bens. A análise verificará se o curador agiu conforme as instruções do mandante e se há valores a serem ressarcidos.

2.5.2.2 A apelação interposta contra a sentença de 2ª fase

Contra a sentença proferida na segunda fase da ação de exigir contas, o recurso cabível é a apelação. A apelação é o recurso adequado para impugnar decisões definitivas ou terminativas proferidas por juízes de primeiro grau, conforme estabelece o artigo 1.009 do CPC.

O prazo para interposição da apelação é de 15 dias úteis, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC, com a regra geral que a apelação na segunda fase da ação de exigir contas será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, salvo as exceções previstas no próprio CPC.

A ação de exigir contas, dividida em duas fases, garante que o processo de apuração e julgamento das contas seja detalhado e justo. A interposição da apelação contra a sentença proferida na segunda fase permite que

as partes insatisfeitas com a decisão tenham a oportunidade de buscar uma revisão em instância superior, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

2.6 Prestação de Contas do Inventariante, Tutor, Curador e Mandatário

A prestação de contas por parte do inventariante, tutor, curador, mandatário e outros administradores de bens ou interesses alheios é uma obrigação essencial para garantir a transparência e a correta administração dos bens. Na ação de exigir contas, essas figuras têm um papel crucial e devem seguir procedimentos específicos conforme previsto no artigo 553 do Código de Processo Civil.

O inventariante é responsável pela administração dos bens deixados pelo falecido até a partilha final. Ele deve prestar contas da gestão do espólio, conforme previsto no artigo 618, inciso VII do CPC.

Deve prestar contas da administração do espólio, incluindo receitas, despesas e a conservação dos bens, as quais devem ser prestadas anualmente ou quando exigidas pelo juiz, que pode exigir esclarecimentos e determinar perícia para avaliar a correção das contas apresentadas.

O tutor administra os bens de um menor de idade ou de alguém que foi declarado incapaz, e tem o dever de prestar contas de sua administração, conforme o artigo 1.755 do Código Civil.

Deve prestar contas ao juiz da administração dos bens do tutelado, devendo incluir todas as receitas e despesas, além de informações sobre o estado dos bens do tutelado. De forma anual e ao término da tutela, ou quando exigido pelo juiz ou pelo Ministério Público.

O curador administra os bens de um interdito (pessoa que foi judicialmente declarada incapaz) e deve prestar contas de sua administração, conforme o artigo 1.781 do Código Civil.

Deve prestar contas ao juiz da administração dos bens do curatelado, a par de todas as receitas e despesas, além de informações sobre o estado dos bens do curatelado, de forma anual e ao término da curatela, ou quando exigido pelo juiz ou pelo Ministério Público.

A prestação de contas do mandatário, determinada pelo artigo 668 do Código Civil, tem a finalidade de garantir que o mandatário preste contas de sua

administração ao mandante. A ação pode ser movida tanto pelo mandante quanto pelo mandatário, dependendo das circunstâncias.

O mecanismo de exigir contas permite ao mandante verificar a correta gestão dos seus bens pelo mandatário, assegurando que qualquer irregularidade seja corrigida e que os direitos do mandante sejam protegidos.

Assim, o procedimento da ação segue o mesmo exposto acima, com as referidas fases e efeitos, mas prestadas as contas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado, sendo esta prestação por parte do inventariante, tutor, curador e mandatário essencial para assegurar a correta administração dos bens de terceiros.

2.7 Jurisprudência Relevante

A jurisprudência sobre a ação de exigir contas é rica e fornece orientação sobre como os tribunais interpretam e aplicam os princípios legais relacionados a esta ação. Aqui estão alguns exemplos relevantes que destacam diferentes aspectos da ação de exigir contas, incluindo a sua admissibilidade, requisitos e consequências:

a) STJ - Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.349.453/RS: O STJ, esclareceu que a exigência do pré-requisito administrativo, não é obrigatória nas ações de exigência de contas. Agora, esse requisito é apenas uma forma alternativa de demonstrar o interesse de agir, não um requisito essencial. Com isso, a demonstração de uma relação jurídica que justifica a prestação de contas é o suficiente para fundamentar a ação, sem a necessidade de pedido administrativo prévio.

REsp 2.050.372/MT: A Terceira Turma do STJ determinou que condôminos individualmente não têm legitimidade para exigir contas de administradores de condomínio. Essa ação deve ser coletiva, refletindo o direito da assembleia, e o direito de examinar documentos não se confundir com o de exigir contas judicialmente

REsp 1.874.920/DF: O STJ firmou o entendimento de que é possível a reportar em honorários advocatícios já na primeira fase da ação de exigir contas, quando o réu é obrigado a prestar contas. Esse princípio, conforme a decisão,

respeita o exclusivo da equidade, uma vez que o lucro econômico ainda não é mensurável nessa fase inicial

a) TJ-SP - Tribunal de Justiça de São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2078853-86.2023.8.26.0000: O TJ-SP determinou que administradores de condomínios têm a obrigação de prestar contas aos condôminos, sendo que a falta de clareza nas contas apresentadas pode justificar a ação de exigir contas.

A decisão destacou a necessidade de transparência na administração condominial, reforçando o direito dos condôminos de exigir contas detalhadas.

b) TJ-MG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelação Cível nº 5003404-56.2018.8.13.0114: este julgado aborda a impropriedade da ação de exigir contas contra inventariante quando utilizada para questionar omissões de valores no inventário ou repartição de valores provenientes da alienação de bens.

A ação de exigir contas, conforme art. 551 c/c 618, VII do CPC, visa esclarecer dúvidas sobre a gestão dos bens do espólio, como receitas e despesas, mas não é o meio adequado para apurar bens omitidos ou corrigir erros na partilha. A decisão foi pela extinção do processo sem resolução de mérito, desde que a via eleita era convincente por

c) TJ-GO - Tribunal de Justiça de Goiânia

Agravo de Instrumento nº 04095487220208090000: neste trata-se de agravo de instrumento interposto na primeira fase de uma ação de exigência de contas, abordando a fixação de honorários advocatícios.

Estabelece que ao ser vencido na primeira fase, o réu deve arcar com os honorários advocatícios. Contudo, o valor deve ser fixado de forma equitativa pelo juiz, conforme o art. 85, § 8º do CPC. A decisão foi parcialmente reformada para reduzir o valor dos honorários.

Essas decisões destacam a importância da ação de exigir contas como um mecanismo de transparência e controle na administração de bens alheios. Os tribunais brasileiros têm reforçado consistentemente a obrigação de prestar contas em diversas situações, protegendo os interesses dos titulares dos bens e garantindo a correta administração por parte dos responsáveis

2.8 Comparação entre o Direito Brasileiro e o Direito Internacional

A ação de exigir contas, um importante mecanismo processual que garante a transparência na administração de bens, está presente em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, ainda que com variações significativas em sua regulamentação. Este capítulo realiza uma comparação entre o tratamento jurídico dessa ação no Brasil, em Portugal, na Itália e nos Estados Unidos, analisando as semelhanças e diferenças em relação à legitimidade dos herdeiros para exigir a prestação de contas de sucessores que administraram o patrimônio do falecido.

2.8.1 Ação de exigir contas em Portugal

Em Portugal, a ação de exigir contas é regulada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, que impõem aos administradores de bens, como curadores e inventariantes, o dever de prestar contas aos beneficiários ou herdeiros.

Segundo Luís Menezes Leitão (2018), em direito das sucessões, a legislação portuguesa exige que os administradores atuem com transparência e diligência, preservando os interesses do espólio e dos herdeiros.

Além disso, o procedimento português tende a ser menos formal que o brasileiro, com maior incentivo para acordos entre as partes, de modo a evitar longos litígios.

2.8.2 Ação de exigir contas na Itália

Na Itália, a ação de exigir contas também é aplicável no contexto de administração de bens e relações fiduciárias. O Código Civil Italiano exige que administradores, como curadores e inventariantes, prestem contas de sua gestão aos beneficiários, conforme explica Giuseppe Chiovenda em *Instituzioni di Diritto Processuale Civile* (1973).

No entanto, diferentemente do Brasil, o procedimento italiano tende a ser mais informal, com uma ênfase na resolução extrajudicial de disputas. Além disso, o prazo prescricional na Itália para a ação de exigir contas é geralmente mais

curto, o que limita o tempo disponível para que os herdeiros questionem a administração de bens.

2.8.3 Ação de exigir contas nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o sistema de Common Law regula a ação de exigir contas principalmente por meio de tribunais de sucessões (Probate Courts).

De acordo com Trust Law in the United States de Jeffrey Schoenblum (2020), o dever fiduciário nos EUA exige que o executor ou administrador de um espólio preste contas detalhadas aos beneficiários e ao tribunal, assegurando uma administração transparente e alinhada com o interesse dos herdeiros. Em caso de violação desse dever, os tribunais podem aplicar sanções severas, incluindo a substituição do administrador e a exigência de indenização aos prejudicados

2.8.4 Principais diferenças e similaridades

Os sistemas jurídicos comparados compartilham o objetivo comum de assegurar transparência e proteção na administração de bens, mas apresentam diferenças marcantes em suas abordagens processuais e na extensão dos direitos dos herdeiros. No Brasil, a formalidade processual e a natureza bifásica da ação de exigir contas, regulada pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, podem prolongar o litígio, mas oferecem garantias de detalhamento da prestação de contas.

Por outro lado, em sistemas como o norte-americano, a agilidade e a supervisão especializada dos Probate Courts tornam o processo de prestação de contas mais célere e eficiente, permitindo uma intervenção imediata quando há suspeita de má administração. Já em Portugal e Itália, o foco é na transparência e no acordo extrajudicial, com prazos prescricionais mais curtos e menor intervenção judicial, o que pode acelerar a resolução de disputas, mas exige maior cooperação entre as partes.

3 BREVE ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA GERAL DO DIREITO DE AÇÃO

A Teoria Geral do Direito de Ação é um dos pilares do Direito Processual Civil, desenvolvida e aprimorada ao longo do tempo por diversos doutrinadores, que exploraram a natureza, os fundamentos e os limites da ação judicial. Inicialmente, o direito de ação era confundido com o próprio direito material, até que teorias processuais modernas esclareceram a sua autonomia.

3.1 Fundamentos Históricos da Teoria do Direito de Ação

O desenvolvimento da teoria do direito de ação começa com os estudos de autores como Giuseppe Chiovenda, um dos grandes nomes do direito processual italiano. Em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, Chiovenda destaca que o direito de ação é uma manifestação do direito de pedir ao Estado uma tutela jurisdicional, sendo, portanto, um direito autônomo em relação ao direito material (1973). Para Chiovenda, a ação judicial não se confunde com o direito subjetivo, mas consiste no direito de invocar a jurisdição do Estado para que se faça valer o direito material.

3.2 A Contribuição de Liebman e a Teoria Eclética

Enrico Tullio Liebman, outro influente doutrinador, avançou na teoria do direito de ação com a proposta da Teoria Eclética. Em sua obra *Processo Civil*, Liebman argumenta que o direito de ação deve ser visto como um direito de natureza pública, separado do direito material e que, por outro lado, depende do mérito para se concretizar (2000). Ele sugere que a ação é um meio pelo qual o indivíduo busca uma decisão favorável do Estado, mas apenas quando essa decisão se mostra possível. Assim, Liebman sintetiza a perspectiva da ação como um direito independente, mas condicionado ao interesse legítimo do autor e à possibilidade de tutela jurisdicional.

3.3 A Evolução da Teoria do Direito de Ação no Brasil

No Brasil, a teoria do direito de ação foi fortemente influenciada por Chiovenda e Liebman, cujas ideias foram incorporadas e adaptadas por processualistas brasileiros. Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, destaca que o direito de ação é autônomo e representa o poder do cidadão de demandar o Estado para uma resolução jurisdicional, independentemente da existência de um direito material efetivo (2023, p. 182). Segundo a referida doutrina, essa abordagem busca garantir o acesso à justiça, assegurando que qualquer pessoa possa recorrer ao Judiciário para resolver litígios, ainda que o mérito da questão possa ser improcedente.

3.4 Limitações e Desafios no Contexto Atual

Apesar das garantias constitucionais, o exercício do direito de ação enfrenta desafios, como a morosidade processual e o excesso de formalismos. Iniciativas como a mediação e a arbitragem surgem como alternativas para contornar essas limitações e tornar a justiça mais acessível.

3.5 Considerações Finais sobre a Teoria Geral do Direito de Ação e o Acesso à Justiça

A evolução da Teoria Geral do Direito de Ação destaca a autonomia do direito de ação em relação ao direito material, refletindo as diferentes visões dos doutrinadores e a necessidade de adaptação às mudanças sociais e jurídicas. Chiovenda e Liebman estabeleceram as bases para uma compreensão moderna e equilibrada do direito de ação, enquanto os processualistas brasileiros contribuíram para fortalecer essa teoria no contexto jurídico nacional, promovendo o direito de acesso à justiça.

4 A LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS EM EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUCESSOR QUE ADMINISTRAVA OS INTERESSES DO DE CUJUS EM VIDA

A questão da legitimidade dos herdeiros para exigir a prestação de contas do sucessor que administrou os bens do de cujus em vida encontra amparo legal e doutrinário no Direito Brasileiro. Conforme dispõe o Código Civil, e com base nos princípios gerais do direito sucessório, é possível que os herdeiros, na qualidade de interessados diretos no acervo patrimonial, exijam que o sucessor que atuou como administrador dos bens preste contas de sua gestão.

4.1 Breve Síntese sobre a Legitimidade de Parte Segundo o Código Civil

A legitimidade de parte, no âmbito do direito civil, é um requisito fundamental para a proposição de ações judiciais e se refere à titularidade do direito de exigir ou ser exigido em justiça. No contexto das ações de exigir contas, a legitimidade é regulada pelas normas específicas do Código Civil e do Código de Processo Civil, que determinam quem possui o direito de exigência de esclarecimentos sobre a administração de bens alheios.

O Código Civil brasileiro estabelece, em diversos dispositivos, as cláusulas para definir quem possui legitimidade ativa e passiva. O artigo 1.991, por exemplo, dispõe sobre a responsabilidade do administrador do espólio, destacando que este deve prestar contas da administração dos bens do falecido, garantindo a preservação do patrimônio até a partilha. O artigo 618 do Código de Processo Civil reforça essa obrigação, mencionando que o inventariante tem o dever de prestar contas quando solicitado, seja pelo juiz ou pelos herdeiros.

Assim, o Código Civil, em harmonia com o Código de Processo Civil, fornece um arcabouço jurídico robusto que assegura aos herdeiros o direito de exigência de prestação de contas, reforçando a proteção do patrimônio herdado e a equidade nas relações sucessórias.

4.2 O Papel do Sucessor que Cuida do Genitor na Velhice

O sucessor que assume o cuidado do genitor na velhice desempenha um papel significativo, especialmente quando há uma tutela ou administração dos

bens do cuidado enquanto ainda está vivo. Esse sucessor geralmente é alguém próximo, como um filho, que assume a responsabilidade pela administração dos bens e, muitas vezes, pela própria saúde e bem-estar do genitor.

A importância desse papel é reconhecida tanto no âmbito social quanto legal, pois envolve uma relação de confiança e deveres de responsabilidade. Do ponto de vista jurídico, quando o sucessor atua como mandatário ou curador do genitor, ele tem o dever de administrar de forma diligente e de prestar contas de sua administração, especialmente quando existem bens e recursos que precisam ser geridos. Essa responsabilidade se torna mais complexa na vida, quando as decisões podem envolver gastos com cuidados médicos, manutenção do patrimônio e outras despesas importantes.

4.3 Questões Éticas e Sociais na Administração de Bens de Familiares

A administração de bens de familiares, especialmente em contextos sucessórios, envolve não apenas questões jurídicas e processuais, mas também um conjunto de princípios éticos e preocupações sociais que são essenciais para a adequada gestão do patrimônio do falecido. O administrador de bens, seja ele o inventariante ou curador, deve agir com responsabilidade e sensibilidade, evitando conflitos familiares e promovendo o bem-estar de todos os envolvidos. O respeito a esses princípios éticos e a consideração das consequências sociais da administração dos bens são cruciais para garantir uma transição harmoniosa e justa dos direitos hereditários.

4.3.1 Questões éticas na administração de bens

No âmbito sucessório, o administrador de bens exerce um papel fiduciário, sendo obrigado a agir de acordo com os princípios da boa-fé e da lealdade, assegurando que sua conduta não favoreça seus próprios interesses em detrimento dos herdeiros. Um dos grandes desafios éticos enfrentados pelos administradores de bens familiares é a necessidade de equilibrar os direitos individuais dos herdeiros com os interesses coletivos da família como um todo.

No Brasil, a administração de bens é regida por princípios como a probidade e a responsabilidade fiduciária, que exigem que o administrador atue com

transparência e honestidade. O Código Civil Brasileiro estabelece que o administrador deve sempre buscar o melhor interesse do espólio, por exemplo, e qualquer desvio ético ou conflito de interesses pode resultar em sua remoção ou responsabilização. Nesse sentido, a ética na administração de bens impõe uma obrigação moral que vai além das exigências legais, sendo fundamental para a manutenção de relações familiares saudáveis e para a preservação do patrimônio coletivo.

4.3.2 Impacto social da administração de bens

A administração de bens familiares também tem um forte impacto social, especialmente em famílias em que o patrimônio do falecido é relevante para o sustento dos herdeiros. Em muitos casos, a má gestão dos bens pode gerar conflitos internos, prejudicando a coesão familiar e criando um ambiente de desconfiança e ressentimento entre os herdeiros. Essas situações podem ser exacerbadas quando o administrador é um familiar próximo, como um irmão ou um filho, o que aumenta a sensibilidade emocional e a complexidade das interações sociais.

A jurisprudência brasileira tem se deparado com inúmeros casos de disputas familiares relacionadas à administração de bens, em que a falta de clareza nas contas e a percepção de favorecimento por parte do administrador geram longas batalhas judiciais. Nesses casos, a mediação familiar e a aplicação dos princípios de justiça e equidade são frequentemente sugeridas como meios de resolução de conflitos, minimizando o impacto social e psicológico de uma disputa prolongada.

4.3.3 O papel da ética na prevenção de conflitos familiares

A ética na administração de bens desempenha um papel fundamental na prevenção de conflitos familiares. O respeito pelos direitos de cada herdeiro e a condução transparente da gestão do patrimônio ajudam a evitar mal-entendidos e ressentimentos que poderiam levar a disputas judiciais. A manutenção de uma postura ética, pautada pela honestidade, imparcialidade e boa-fé, contribui para a construção de um ambiente de confiança entre os herdeiros, facilitando a resolução de questões sucessórias de forma amigável.

A transparência, além de ser uma obrigação legal, como previsto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, é uma ferramenta ética para promover a paz familiar. A prestação de contas regular, com informações claras e acessíveis a todos os herdeiros, garante que nenhum deles se sinta lesado ou excluído do processo sucessório, contribuindo para a manutenção da harmonia entre os familiares.

4.3.4 Consequências da má administração de bens

A falta de ética na administração de bens pode ter consequências severas, tanto no aspecto jurídico quanto no social. Juridicamente, o administrador que não cumpre com seus deveres pode ser removido de sua função, além de ser obrigado a reparar os danos causados por sua má gestão. Socialmente, a má administração pode agravar os conflitos familiares, criando divisões que muitas vezes são irreparáveis. Famílias que passam por longos litígios judiciais tendem a sofrer de rupturas nas relações pessoais, o que pode impactar negativamente o bem-estar emocional de seus membros, especialmente em contextos em que os herdeiros dependem financeiramente do patrimônio deixado pelo falecido.

O impacto da má administração também pode ser observado no longo prazo, uma vez que a destruição de laços familiares muitas vezes leva à perda de recursos financeiros significativos, seja pelo desgaste processual ou pela dilapidação do patrimônio mal gerido. Nesse sentido, a ética não é apenas uma exigência moral, mas um elemento essencial para a preservação da unidade familiar e da prosperidade econômica.

4.4 Análise Legal e Jurisprudencial

Temos na jurisprudência e na legislação dois entendimentos sobre esta legitimidade ativa, que serão expostos a seguir.

Primeiramente, sobre o posicionamento no sentido de garantir a legitimidade para os herdeiros, que do ponto de vista jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os herdeiros podem exigir contas do sucessor que, na condição de curador, administrou os bens do de cujus em vida. O Recurso Especial n.º 1.184.288/SP, julgado em 2011, reconheceu que

os herdeiros possuem interesse jurídico para requerer a prestação de contas, não apenas do período em que o espólio esteve sob administração judicial, mas também do período anterior, quando o de cujus ainda estava vivo e o administrador atuava em vida.

Esse entendimento se baseia na proteção aos interesses dos herdeiros, que têm direito de saber se a administração dos bens foi realizada de forma adequada, transparente e em conformidade com os deveres legais do administrador. Assim, o STJ reitera que a omissão em prestar contas pode configurar um abuso de confiança, sujeito à sanção legal, com possibilidade de responsabilidade civil do administrador em caso de danos ao patrimônio.

Com efeito o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. 1. Esta Corte já decidiu que o dever de prestar de contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf. REsp 1.055.819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010). 2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário. 3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do 'de cujus'. Doutrina sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.122.589/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 19/4/2012.)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, é "transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado" (AgInt no REsp 1848799/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). (STJ - AgInt no AREsp n. 1.411.897/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 9/2/2022.)

A morte do mandante não afasta dos herdeiros o direito de exigir a prestação de contas em desfavor do mandatário" (AgInt no REsp 1.458.681/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador

Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 27/02/2018). (STJ - AgInt no AREsp n. 1.193.258/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.

No julgamento do REsp 1.349.453/RS, o STJ afirmou que a prestação de contas é essencial para garantir a transparência e a proteção dos interesses dos herdeiros, uma vez que qualquer omissão ou irregularidade pode impactar diretamente o resultado da partilha.

Segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que autos da ação de exigir contas, reconheceu a legitimidade dos herdeiros em face ao mandatário. Descabimento. Os herdeiros do mandante podem exigir a prestação de contas do mandatário constituído pelo de cujus. Precedente do STJ. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21652080220238260000 Presidente Venceslau, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 10/07/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2023)

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Primeira fase – Procedência - Inconformismo manifestado pela requerida que não comporta acolhimento – Herdeiro (agravado) que possui legitimidade para exigir contas da mandatária. Entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220723-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Portanto, segundo o entendimento acima, uma vez falecido o genitor e havendo indícios fortes de que houve malversação do mandatário no desempenho do mandato, seria cabível a presente ação de exigir contas, para que tudo seja esclarecido.

Assim, também temos o entendimento contrário do exposto acima, qual seja de que somente o genitor mandante poderia exigir as contas do herdeiro que administrou seus bens, e os outros herdeiros não seriam legítimos, conforme a seguir exposto.

O mandatário é obrigado a prestar contas apenas ao mandante, segundo o artigo 668, do Código Civil. E sendo o mandato um contrato

personalíssimo, é extinto com a morte de alguma das partes (artigo 682, II do Código Civil).

Desta forma, a única pessoa que é capaz de exigir do herdeiro a prestação de contas dos atos realizados, é o próprio genitor.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial: REsp 1055819 – SP 2007/0094448-5, decidiu que o dever de prestar contas era do mandatário ao mandante, ainda, que o contrato é de natureza personalíssima, de modo que, somente seria legitimada passivamente na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, sendo intransmissível tal obrigação ao espólio. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MORTE DO MANDATÁRIO - TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO - INVIABILIDADE - AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - ARTS. 1323 E 1324 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O mandato é contrato personalíssimo por excelência, tendo como uma das causas extintivas, nos termos do art. 682, II, do Código Civil de 2002, a morte do mandatário; II - Sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas também tem natureza personalíssima; III - Desse modo, somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível ao espólio do mandatário, que constitui, na verdade, uma ficção jurídica; IV - Considerando-se, ainda, o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário em favor dos herdeiros, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ressalvada à recorrente a pretensão de direito material perante as vias ordinárias; V - As matérias relativas aos arts. 1323 e 1324 do Código Civil de 1916 não foram objeto de prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1055819 SP 2007/0094448-5, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 16/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2010)

Vários Tribunais de Justiça de todo o território nacional especificaram ainda mais a situação, condizentes com a posição ora explicitada.

Vejamos a seguir ementa que versa a respeito da ilegitimidade ativa de um dos herdeiros em face do administrador dos bens da genitora, enquanto a genitora estava viva:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMULADO PELO FILHO EM FACE DA IRMÃ - BENS PERTENCENTES À GENITORA - LIVRE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS BENS - GRAVE ESTADO DE SAÚDE - FATO IRRELEVANTE - AUSÊNCIA DE INTERDIÇÃO OU CURATELA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE POSSÍVEL HERANÇA DE PESSOA VIVA - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. O filho não tem legitimidade de exigir de seu irmão prestação de contas acerca dos bens pertencentes à genitora, máxime quando inexistente qualquer comprovação da transferência da gestão e administração desses bens, evidenciando apenas interesse na preservação de herança de pessoa viva, o que também sugere a falta de interesse de agir. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 760886-2 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - Unânime - J. 03.08.2011) (TJ-PR - APL: 7608862 PR 760886-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 03/08/2011, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 702 25/08/2011)

Veremos ainda a seguir, a decisão ementada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do qual foi precisa quanto a ausência de legitimidade/interesse de agir dos herdeiros da mandante em prestar contas de bens enquanto esta estava em vida. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - DEVER DO MANDATÁRIO DE PRESTAR CONTAS AO MANDANTE OU A SEUS HERDEIROS. O mandatário tem o dever de prestar contas da administração dos bens do mandante a ele ou a seus herdeiros. Constatados os requisitos autorizadores do pleito de prestação de contas pretendida na inicial, em se tratando de ação de prestação de contas, aquele a quem incumbe a obrigação de administrar bens alheios tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de

prestação de contas. Na primeira fase da ação de prestação de contas o único fato interessante ao deslinde da questão é a comprovação de relação jurídica entre as partes, relegando-se à fase vindoura toda a discussão a respeito da correção do procedimento pela ré e de todas as demais razões fáticas aventadas nos autos. V .V.: O autor deveria pretender anular as divisões realizadas em seu prejuízo, quando ainda em vida sua mãe, através de atos praticados pela ré. No entanto, não tem direito de exigir a prestação de contas da referida, que somente administrou o patrimônio da falecida, enquanto esta ainda viva estava. O que se deve conferir é a validade e a profundidade da divisão do patrimônio ocorrida quando ainda em vida a falecida, através de ação de cognição profunda, para que se investigue se, o que se deu. A despeito da ré ter sido mandatária de terceiro, os atos por esta praticados foram realizados quando ainda em vida a mandante, pelo que a esta incumbia exigir a prestação de contas. Falecida a mandante, sem que, após o referido falecimento, tenha havido prática de atos pelo mandatário, os herdeiros daquele não tem o direito de exigir as contas deste, pelo período do mandato, lhe incumbindo, apenas, pelos meios ordinários, a busca de sua pretensão de anular os atos tidos por indevidamente praticados. (TJ-MG - AC: 10000160362604002 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 02/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Também assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. MANDATO. RELAÇÃO PERSONALÍSSIMA ENTRE MANDANTE E MANDATÁRIO. DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO SE TRANSMITE AOS AUTORES HERDEIROS. GESTÃO EXTINTA EM FACE DA ABERTURA DA SUCESSÃO DA OUTORGANTE. PRECEDENTES. O falecimento da pessoa legitimada a exigir contas acerca do cumprimento de mandato firmado em vida, por livre acordo de vontades, não autoriza a transmissão desse direito ao espólio, aos herdeiros ou sucessores da mandante, tendo em vista o caráter personalíssimo da obrigação. Sentença confirmada. APELOS DESPROVIDOS. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO. (Apelação Cível Nº 70072922925, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AC: 70072922925 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2017)

Não só a prestação de contas não é devida nos casos de outorga de mandato entre os contratantes, mas o entendimento também é aplicado no caso de titulares de sociedade, quando a administração dela é exercida de forma não exclusiva por um deles:

SOCIEDADE LIMITADA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Falta de legitimidade ativa e interesse processual – Administração conjunta da sociedade – Previsão em contrato social – Ausência de comprovação da gerencia e administração exclusiva exercida pela requerida – Descabimento – Descabe requerer a prestação de contas por uma das sócias quando há administração conjunta da sociedade empresarial – Sentença de extinção mantida – Honorários advocatícios – Sede recursal – Observância do art. 85, § 11, do CPC – Percentual de 10% majorado para 15% - Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária. (TJ-SP - AC: 10128586320178260224 SP 1012858-63.2017.8.26.0224, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/03/2019)

A jurisprudência também se posiciona quanto a impossibilidade dos herdeiros em exigir contas “do período do mandato”, no período estava vivo a mandante.

Caso os herdeiros eventualmente discordassem dos atos praticados pelo sucessor, deveriam, à época da administração, promover processo de cognição profunda.

Neste posicionamento, os herdeiros querem discutir herança de pessoa viva, o que, em tese, não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Além do reconhecimento da legitimidade dos herdeiros em exigir prestação de contas do sucessor que administrava os interesses do de cujus em vida, é importante destacar que existem dois posicionamentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Um entendimento mais recente admite a legitimidade dos herdeiros, enquanto um posicionamento mais antigo defende que o direito de exigir contas é personalíssimo e, portanto, não pode ser transmitido aos herdeiros. Como a jurisprudência é dividida, a decisão final dependerá, muitas vezes, do entendimento do magistrado de primeira instância, que poderá adotar uma visão mais legalista ou

flexibilizar sua interpretação, levando em conta aspectos de justiça e equidade no caso concreto.

Em conclusão, a legitimidade dos herdeiros para exigir a prestação de contas do sucessor que administrou os bens do de cujus em vida é um tema que ainda gera divergências na jurisprudência. Com dois entendimentos em jogo, a decisão dependerá, em grande medida, da postura do magistrado de primeira instância.

4.5 Considerações Finais sobre o Tema

A legitimidade dos herdeiros em exigir prestação de contas do sucessor que administrava os interesses do de cujus durante a vida é um tema de grande relevância no direito sucessório brasileiro, e tem sido amplamente discutido na jurisprudência. A análise feita ao longo deste trabalho permite considerar os dois principais entendimentos sobre o tema: o que defende a legitimidade dos herdeiros e o que contesta tal direito.

Por um lado, há um entendimento mais recente no Superior Tribunal de Justiça de que os herdeiros têm legitimidade para exigir contas do sucessor que administrou os bens do falecido em vida. Este entendimento está baseado no princípio de proteção ao patrimônio dos herdeiros, que são os destinatários finais dos bens no processo de inventário. A jurisprudência tem destacado que a transparência na gestão dos bens do de cujus é essencial para assegurar que os interesses dos herdeiros sejam resguardados e que qualquer irregularidade seja devidamente corrigida.

Por outro lado, há também um entendimento contrário, discutido também pelo STJ, no entanto mais antigo, e nos tribunais estaduais, que se fundamenta no caráter personalíssimo do contrato de mandato ou da curatela. De acordo com essa visão, o mandato é extinto com a morte do mandante, e, portanto, somente este teria o direito de exigir contas do mandatário. Nesse contexto, os herdeiros não teriam legitimidade para pedir a prestação de contas relativas ao período anterior ao falecimento do de cujus, uma vez que o direito de exigir contas seria exclusivo do mandante durante sua vida.

Esses dois posicionamentos refletem um dilema entre o que seria mais justo do ponto de vista ético e o que seria mais estrito no âmbito jurídico. No primeiro

caso, a legitimidade dos herdeiros é vista como um mecanismo de proteção ao patrimônio e à transparência, especialmente quando há indícios de má administração dos bens pelo sucessor. No segundo caso, a proteção ao mandato e o respeito à vontade do falecido são considerados essenciais para evitar que herdeiros usem a ação de prestação de contas de maneira indevida para questionar a gestão de bens que não lhes pertenciam em vida.

Dessa forma, a jurisprudência brasileira tende a se inclinar para uma abordagem que equilibra a necessidade de transparência com a proteção aos direitos de todas as partes envolvidas. A ação de exigir contas é, sem dúvida, um instrumento poderoso na preservação dos direitos dos herdeiros, mas deve ser manejada com cautela para evitar abusos e interpretações equivocadas.

Assim, pode-se afirmar que a legitimidade dos herdeiros em exigir prestação de contas do sucessor que administrava os interesses do de cujus em vida é um tema complexo e debatido, com entendimentos divergentes tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Enquanto alguns posicionamentos defendem o direito dos herdeiros em nome da transparência e proteção patrimonial, outros ressaltam o caráter personalíssimo da relação entre mandante e mandatário. Portanto, a aplicação dessa legitimidade dependerá não apenas das circunstâncias do caso, mas também da interpretação adotada pelo magistrado, equilibrando aspectos legais e éticos.

5 CONCLUSÃO

A ação de exigir contas desempenha um papel essencial no âmbito do direito sucessório, especialmente ao garantir que herdeiros e outros interessados possam obter informações precisas sobre a administração dos bens deixados pelo falecido. Ao longo desta monografia, analisou-se detalhadamente como essa ação, regulamentada pelo Código de Processo Civil, proporciona transparência, equidade e responsabilidade na gestão patrimonial.

A pesquisa destacou que o CPC representou um avanço considerável ao simplificar o procedimento da ação de exigir contas e ampliar as possibilidades de sua aplicação, especialmente no contexto sucessório. Por meio de uma abordagem bifásica, essa ação permite que os herdeiros, enquanto legítimos interessados, questionem e fiscalizem a administração dos bens, fortalecendo a transparência e promovendo uma distribuição justa e responsável do patrimônio. A dualidade do procedimento com uma fase de análise da obrigatoriedade de prestação de contas e uma segunda fase para apuração do saldo patrimonial, reflete um esforço legislativo para garantir que a gestão de bens seja realizada com rigor e em respeito aos direitos de todos os envolvidos.

Contudo, a análise jurídica e a pesquisa jurisprudencial revelaram que a prática ainda enfrenta desafios importantes. A legitimidade dos herdeiros para demandar a prestação de contas por administrações realizadas antes do falecimento, por exemplo, ainda suscita divergências nos tribunais. A interpretação judicial é variável e, em certos casos, limitada pela ausência de uniformidade na aplicação da norma, o que pode comprometer a proteção patrimonial e o exercício pleno dos direitos dos herdeiros. Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça tem progressivamente adotado posições que favorecem a legitimidade dos herdeiros, o que reforça o princípio da transparência e do dever de boa-fé no direito civil, promovendo maior segurança jurídica aos interessados.

Ademais, a dimensão ética envolvida na administração dos bens sucessórios mostrou-se central para a compreensão das relações jurídicas entre herdeiros e administradores. A responsabilidade fiduciária, a observância da boa-fé e a necessidade de transparência são princípios fundamentais que sustentam a ação de exigir contas. Essas bases éticas são essenciais para evitar conflitos familiares, bem como para resguardar o patrimônio e evitar o abuso de autoridade

por parte de inventariantes, curadores ou outros administradores de bens. A má administração, caracterizada pela negligência ou desvio de bens, pode causar danos irreparáveis ao patrimônio e minar as relações familiares, que já se encontram fragilizadas no processo sucessório.

A pesquisa comparativa com outros sistemas jurídicos, como o dos Estados Unidos e de Portugal, evidenciou que o Brasil pode beneficiar-se de inovações adotadas internacionalmente. Em ambos os países, a ação de exigir contas possui mecanismos que promovem maior celeridade e rigor na fiscalização das gestões patrimoniais. No sistema norte-americano, por exemplo, os tribunais especializados de sucessões (Probate Courts) oferecem um espaço mais ágil para resolver litígios, proporcionando segurança aos herdeiros e desestimulando a má gestão. Em Portugal, a legislação também destaca a importância da transparência e da prestação de contas, impondo uma obrigação rigorosa aos administradores, o que poderia inspirar o aperfeiçoamento das normas brasileiras.

Por fim, sugere que, para que o direito sucessório brasileiro se torne mais eficiente, algumas reformas legislativas podem ser implementadas. Entre essas melhorias, destaca-se a necessidade de uma maior uniformização das interpretações jurisprudenciais quanto à legitimidade ativa dos herdeiros, o que contribuiria para diminuir a insegurança jurídica no processo sucessório. Além disso, uma abordagem mais célere e menos burocrática para a prestação de contas, talvez inspirada em práticas internacionais, pode ser um caminho promissor para tornar a ação de exigir contas um instrumento ainda mais eficaz e acessível.

Conclui-se, assim, que a ação de exigir contas é um mecanismo indispensável no direito sucessório, que visa proteger o patrimônio e os direitos dos herdeiros. Embora a legislação atual tenha avançado, o aprimoramento contínuo é fundamental para garantir que a justiça acompanhe a complexidade e os desafios das relações sucessórias contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação de Exigir Contas: Teoria e Prática**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2022. 98 p. ISBN 978-85-362-9565-7.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Página inicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.122.589/MG**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10 de abril de 2012, Diário da Justiça Eletrônico, 19 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.411.897/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7 de dezembro de 2021, Diário da Justiça Eletrônico, 9 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.193.258/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9 de agosto de 2021, Diário da Justiça Eletrônico, 31 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2165208-02.2023.8.26.0000**, relator Desembargador James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10 de julho de 2023, Diário de Justiça, 10 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2220723-56.2022.8.26.0000**, relatora Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, Foro de Porto Feliz - 2ª Vara, julgado em 26 de janeiro de 2023, registrado em 27 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.055.819/SP**, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16 de março de 2010, Diário da Justiça Eletrônico, 7 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n. 760886-2**, relator Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, julgado em 3 de agosto de 2011, Diário de Justiça, 25 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1000016-03.6260.4.002**, relatora Desembargadora Valéria Rodrigues Queiroz, julgada em 2 de julho de 2019, Diário de Justiça, 12 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70072922925**, relatora Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, julgada em 28 de junho de 2017, Diário de Justiça, 30 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1012858-63.2017.8.26.0224**, relator Desembargador Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 12 de março de 2019, Diário de Justiça, 12 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.050.372/MT**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 25 de abril de 2023, Diário da Justiça Eletrônico, 27 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.874.920/DF**, Terceira Turma, julgado em 4 de outubro de 2022, Diário da Justiça Eletrônico, 6 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2078853-86.2023.8.26.0000**, Foro de Ubatuba, julgado em 12 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 5003404-56.2018.8.13.0114**, apelante: Eunice Andrade Ferraz, apelada: Suelândia Andrade Prata, relator Desembargador Washington Ferreira, Foro de Ibitiré.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento n. 0409548-72.2020.8.09.0000**, relator Desembargador Carlos Roberto Favaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 1 de março de 2021, Diário de Justiça, 1 mar. 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 2024 – Presidente Prudente, 2024, 97p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituzioni di Diritto Processuale Civile**. Roma: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1973.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 512 p. v. 2. ISBN 9786553626430.

KOLB, Robert. **Good Faith in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

LEITÃO, Luís Menezes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1436 p. ISBN 9788553210299.

OLIVEIRA, Leandro. **Mandato: Resumo esquemático e comentários à legislação**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mandato-resumo-esquematico-e-comentarios-a-legislacao/169911285>. Acesso em: 18 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Site institucional. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Site institucional. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SCHOENBLUM, Jeffrey. **Trust Law in the United States**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. 64. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. 1120 p. v. 1. ISBN 978-65-5964-657-9.